# As alterações promovidas pela Lei n.º 14.470/2022 na Lei de Defesa da Concorrência: um diálogo entre o Direito Concorrencial e o Direito Civil

Gisela Sampaio da Cruz GUEDES\* Luís Bernardo CASCÃO\*\*

RESUMO: O objetivo deste artigo é analisar as alterações promovidas pela Lei n.º 14.470/2022, promulgada no final de 2022, na Lei de Defesa da Concorrência no Brasil, estabelecendo, assim, uma interconexão entre o Direito Concorrencial e o Direito Civil. O ponto central da mudança é a introdução da regra de ressarcimento em dobro dos danos resultantes de práticas anticoncorrenciais, medida essa que, apesar de destoar da função tradicional reparatória da responsabilidade civil, alinha-se às políticas de defesa da concorrência mais recentes ao incentivar que as partes lesadas busquem a reparação civil, ao mesmo tempo em que mitiga a interferência negativa na celebração de acordos de cooperação entre a autoridade e as partes envolvidas em tais práticas, trazendo à baila a possibilidade de isentá-los, tanto do ressarcimento em dobro, quanto de sua responsabilidade solidária com os demais participantes. Além disso, o legislador estabeleceu medidas de proteção às vítimas, a exemplo da imposição do ônus da prova sobre o repasse de sobrepreco para o réu acusado de participar do conluio. Outro aspecto abordado pela Lei refere-se ao regime de prescrição para ressarcimento de danos causados por infrações à ordem econômica, que toca, a um só tempo, em três questões essenciais: (i) o termo inicial do prazo prescricional; (ii) estanca a controvérsia que existia em torno do prazo prescricional aplicável à pretensão de reparação pelos danos causados pelas infrações à ordem econômica previstas no art. 36 da Lei de Defesa da Concorrência; e, finalmente, (iii) prevê, em linha com o art. 200 do Código Civil, que não correrá a prescrição de tal pretensão durante o curso do inquérito ou do processo administrativo no âmbito do CADE. Já no campo processual, a Lei passou a permitir a concessão de tutela de evidência com base no julgamento do processo administrativo, autorizando decisões liminares nas ações fundamentadas na anticoncorrencial. Como se pode ver, a Lei n.º 14.470/2022 impactou substancialmente o Direito Concorrencial. O texto busca, portanto, destacar as principais alterações introduzidas pela nova legislação e investigar como essas mudanças afetam o equilíbrio entre a promoção da concorrência e a proteção dos interesses privados.

PALAVRAS-CHAVE: Direito concorrencial; direito civil; ilícitos anticoncorrenciais; cartel; responsabilidade civil.

SUMÁRIO: 1. Introdução; — 2. Ressarcimento em dobro e a questão do dano punitivo; — 3. Prova do repasse do sobrepreço; — 4. Prescrição; — 4.1. Termo inicial da prescrição; — 4.2. Prazo prescricional aplicável; — 4.3. Causa suspensiva da prescrição; — 5. Questões de direito intertemporal; — 6. Conclusão; — Referências.

TITLE: The Changes Made by Law 14.470/2022 to Brazil's Competition Legislation: a Dialogue between Competition Law and Civil Law

ABSTRACT: This article examines the changes made to Brazil's Competition Law by Law 14.470, enacted at the end of 2022, which establish an interconnection between competition law and civil law. The key change is the introduction of double damages for losses resulting from anti-competitive practices. Although the double damages rule

<sup>\*</sup> Professora da Universidade do Estado do Rio de Janeiro ("UERJ"). Coordenadora do Programa de pósgraduação em sentido estrito da UERJ ("PPGD-UERJ"). Doutora e Mestre em Direito Civil pela UERJ. Advogada, parecerista e árbitra.

<sup>\*\*</sup> Professor de Direito da Concorrência no programa de LLM do Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais – IBMEC (2014-2015). Mestre em Direito Econômico e Propriedade Intelectual pela Universidade Candido Mendes (2010). Advogado e parecerista.

departs from civil liability's traditional function of reparation, it reflects more recent antitrust enforcement policies by encouraging damage claims while mitigating the risks of eliminating the incentives of participants in cartels and other concerted practices to cooperate with the authorities by means of leniency agreements or commitments to cease unfair practices, which offer the possibility of exempting cooperating participants not only from double damages but also from joint liability with the other participants. The legislator also establishes measures to protect victims of anti-competitive practices: one example is that defendants which allege that overcharges were passed on now have the burden of proving their allegation. Law 14.470 also deals with the limitation of claims for reparation of losses caused by competition offences, addressing three essential issues: (i) it stipulates when the limitation period begins to run, (ii) it determines which limitation period applies to claims for reparation of losses caused by competition offences listed in article 36 of the Competition Law, and (iii) it provides that the limitation period does not run while an inquiry or administrative proceeding into the anti-competitive practice is in course before Brazil's competition authority, CADE. In the area of procedural law, with the changes made by Law 14.470, decisions by CADE now serve as evidence of facts alleged in claims based on the Competition Law, allowing courts to issue preliminary decisions. Law 14.470/2022 has had a significant impact on Brazilian competition law, and this article seeks to highlight the main changes made by the new provisions and investigate how the changes affect the balance between the promotion of competition and the protection of private interests.

KEYWORDS: Competition law; civil law; private law; competition offences; cartels; civil liability.

CONTENTS: 1. Introduction; – 2. Double damages and the issue of punitive damages; – 3. Proof of passing-on of overcharges; – 4. Limitation of actions; – 4.1. When limitation periods begin to run; – 4.2. Applicable limitation period; – 4.3. Suspension of limitation periods; – 5. Application of the new provisions in time; – 6. Conclusion; – References.

#### 1. Introdução

No apagar das luzes de 2022, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei n.º 14.470/2022,¹ que alterou a Lei n.º 12.529/2011 ("Lei de Defesa da Concorrência"), provocando mudanças relevantes no regime de responsabilidade civil por infrações à ordem econômica. Desafiando a própria função da responsabilidade civil, a Lei n.º 14.470/2022 introduziu, no ordenamento jurídico brasileiro, a regra do ressarcimento em dobro dos danos decorrentes de práticas relacionadas à conduta comercial coordenada, sendo a formação de cartel a mais grave delas.²

Embora, no campo da responsabilidade civil, essa lei cause enorme estranheza – já que se distancia da função primordial do instituto, que é eminentemente reparatória –, tal medida vem em linha com as políticas antitruste mais recentes no Brasil. Essa mudança

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> A Lei n.º 14.470/2022, de 17 de novembro de 2022, altera a Lei n.º 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência), para prever novas disposições aplicáveis à repressão de infrações à ordem econômica.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> A Lei n.º 14.470/2022 acrescentou, no art. 47 da Lei de Defesa da Concorrência, um §1º, cuja redação é a seguinte: "§ 1º Os prejudicados terão direito a ressarcimento em dobro pelos prejuízos sofridos em razão de infrações à ordem econômica previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 36 desta Lei, sem prejuízo das sanções aplicadas nas esferas administrativa e penal".

na Lei de Defesa da Concorrência aumenta os incentivos para que as partes lesadas busquem a reparação civil, uma importante ferramenta no combate aos ilícitos concorrenciais. De acordo com o referido diploma, os investigados que cooperarem com as autoridades concorrenciais via celebração de acordo de leniência ou termo de compromisso de cessação de prática anticoncorrencial ficarão excepcionados dessa nova regra de indenização em dobro, como também serão excluídos do regime de responsabilidade solidária com os demais participantes da conduta pelos danos causados.<sup>3</sup>

Para além disso, medidas adicionais de favorecimento às vítimas também foram incluídas pela nova lei, a exemplo do §4º introduzido no art. 47 da Lei de Defesa da Concorrência, segundo o qual "[n]ão se presume o repasse de sobrepreço nos casos das infrações à ordem econômica previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 36 desta Lei, cabendo a prova ao réu que o alegar". Com isso, o ônus de provar eventual repasse do sobrepreço decorrente de condutas coordenadas passa a ser alocado, de forma expressa, ao réu. Caberá, portanto, ao acusado de participar da prática coordenada, demonstrar que a vítima repassou – total ou parcialmente – o sobrepreço para o consumidor final, não sofrendo, portanto, o dano cuja reparação reclama.

A Lei n.º 14.470/2022 ainda toca em outro tema sensível, que é o regime de prescrição da pretensão de ressarcimento dos danos causados pelas infrações à ordem econômica previstas no art. 36 da Lei de Defesa da Concorrência. Ao acrescentar o art. 46-A na Lei de Defesa da Concorrência, estipula o prazo prescricional em cinco anos, contado da ciência inequívoca da violação.<sup>4</sup> O legislador esclarece, ainda, o que considera ciência inequívoca para efeitos de prescrição, fixando o termo inicial do prazo prescricional na data da publicação do julgamento final do processo administrativo pela autoridade concorrencial.<sup>5</sup> Ressalva, porém, já no *caput* do art. 46-A, que não correrá a prescrição

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> O que vem previsto em dois novos parágrafos do art. 47 da Lei de Defesa da Concorrência: "§ 2º. Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo aos coautores de infração à ordem econômica que tenham celebrado acordo de leniência ou termo de compromisso de cessação de prática cujo cumprimento tenha sido declarado pelo Cade, os quais responderão somente pelos prejuízos causados aos prejudicados" e "§ 3º. Os signatários do acordo de leniência e do termo de compromisso de cessação de prática são responsáveis apenas pelo dano que causaram aos prejudicados, não incidindo sobre eles responsabilidade solidária pelos danos causados pelos demais autores da infração à ordem econômica".

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> A Lei de Defesa da Concorrência passar a ter um art. 46-A, cujo §1º assim dispõe: "Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados pelas infrações à ordem econômica previstas no art. 36 desta Lei, iniciando-se sua contagem a partir da ciência inequívoca do ilícito".

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Art. 46-A, §2º: "Considera-se ocorrida a ciência inequívoca do ilícito por ocasião da publicação do julgamento final do processo administrativo pelo Cade".

durante inquérito ou processo administrativo conduzidos pelo Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência ("CADE").<sup>6</sup>

No aspecto processual, a Lei n.º 14.470/2022 estabelece que o julgamento do processo administrativo pela autoridade concorrencial configura situação apta a justificar a concessão de tutela de evidência,<sup>7</sup> a permitir decisão liminar pelo juiz nas ações fundadas na lei concorrencial. Na prática, o dispositivo autoriza o juiz a usar a decisão do CADE como fundamento suficiente para antecipar, provisoriamente, os efeitos da futura sentença.

O dispositivo que exigia juízo arbitral obrigatório em favor dos prejudicados para a celebração de termo de compromisso de cessação de prática que contenham reconhecimento da conduta foi rechaçado por veto presidencial. A Mensagem n.º 599/2022 justifica o veto a esse trecho do projeto com base no "interesse público", já que essa exigência importaria custos adicionais e poderia gerar desincentivo à assinatura por agentes com menos condições financeiras de suportar os custos do processo arbitral. Apesar disso, a própria mensagem de veto reconhece que o mecanismo arbitral poderá ser negociado pelo CADE em casos específicos.

Como é fácil notar, a Lei n.º 14.470/2022 provocou mudanças substanciais. O objetivo deste artigo, porém, não é tratar de todas essas alterações, mas apenas daquelas que tocam em aspectos materiais, deixando de lado as que invadiram o campo do Direito Processual Civil. Dentro do escopo deste artigo, portanto, estão três temas complexos: (i) o ressarcimento em dobro; (ii) a prescrição; e (iii) o direito intertemporal.

Embora este pareça ser um artigo estritamente de Direito Concorrencial – já que as alterações ocorreram na Lei de Defesa da Concorrência –, esses três temas serão aqui abordados também sob as lentes acuradas do Direito Civil. O que se busca, aqui, em uma palavra, é traçar um *diálogo* entre o Direito Concorrencial e o Direito Civil no que diz respeito aos temas abordados pelo novo diploma e, por isso mesmo, foi elaborado a quatro mãos, aproveitando a diversidade de experiências e de áreas de atuação dos autores.

<sup>6 &</sup>quot;Art. 46-A. Quando a ação de indenização por perdas e danos originar-se do direito previsto no art. 47 desta Lei, não correrá a prescrição durante o curso do inquérito ou do processo administrativo no âmbito do Cade". 7 O Código de Processo Civil prevê, no artigo 311, as hipóteses em que a tutela de evidência será concedida: "Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente".

### 2. Ressarcimento em dobro e a questão do dano punitivo

Uma das alterações mais significativas provocada pela Lei n.º 14.470/2022 foi incluir, no art. 47 da Lei de Defesa da Concorrência, um parágrafo com a seguinte redação: "Os prejudicados terão direito a ressarcimento em dobro pelos prejuízos sofridos em razão de infrações à ordem econômica previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 36 desta Lei, sem prejuízo das sanções aplicadas nas esferas administrativa e penal" (§1º). Tal inclusão introduz um caráter punitivo à responsabilidade civil no campo do Direito Concorrencial, questão ainda muito debatida no âmbito do Direito Civil.

Não é preciso dizer muito – porque expresso está no *caput* do art. 944 do Código Civil – para explicar que, na responsabilidade civil, "[a] indenização mede-se pela extensão do dano". A exceção vem prevista no parágrafo único desse mesmo dispositivo: "[s]e houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização". De acordo com o parágrafo único, o juiz pode *reduzir* a indenização, mas o legislador não o autoriza a *aumentá-la*, porque isso iria de encontro à própria função da responsabilidade civil – que é eminentemente reparatória – e ao princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Apesar disso, tem-se assistido, nos últimos tempos, sobretudo na jurisprudência, tentativas arbitrárias de se atribuir à responsabilidade civil função punitiva, ao lado da reparatória/compensatória, o que tem sido feito, via de regra, por meio da majoração do valor devido a título de danos morais. Ora a jurisprudência afirma, com todas as letras, a existência dessa pretensa função punitiva do dano moral,<sup>8</sup> ora assim o faz de forma indireta, valendo-se de parâmetros tipicamente punitivos para a quantificação da indenização, a exemplo dos casos que consideram não só a situação patrimonial do ofensor, mas também a reprovabilidade de sua conduta como fatores aptos a aumentar o valor devido a título de danos morais.<sup>9</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Nesse sentido: "A especificidade do dano moral reclama que sua quantificação realize-se pela análise de aspectos extrínsecos conjugados, dos quais se destacam, por um lado, a necessidade do reconforto da vítima, já que impossível o retorno ao estado de coisas anterior, e, por outro, a conveniência de se punir o responsável pela infringência da norma e causação do dano, a fim de evitar-lhe a reiteração" (STF, 1ª T., ARE 825.150/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 09.09.2014, publ. em 26.09.2014).

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Nesse sentido: "Quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, a Corte de origem levou em consideração tanto a condição pessoal dos ofendidos - a vítima do estupro e seu companheiro - quanto a condição econômica do ofensor - à época, médico cirurgião plástico. No caso, a fixação do valor indenizatório operou-se com moderação, na medida em que não concorreu para a geração de enriquecimento indevido dos recorridos/ofendidos e, da mesma forma, manteve a proporcionalidade da gravidade da ofensa ao grau de culpa e ao porte sócio-econômico do causador do dano" (STJ, 4ª T., AgRg no REsp 1.457.651/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 04.12.2014, publ. em DJ 10.12.2014).

Não custa lembrar que, em pelo menos duas oportunidades, o legislador tentou atribuir à responsabilidade civil função punitiva exatamente por meio da figura do dano moral, mas não obteve êxito:

- (i) na redação original do Código de Defesa do Consumidor, havia dispositivo que criava multa civil autônoma, cuja função era penalizar o ofensor, na hipótese de restar comprovada a alta periculosidade do produto ou serviço causador do dano, ou a grave negligência, imprudência ou imperícia do fornecedor. A norma não resistiu, porém, ao veto presidencial, sendo excluída do projeto; e
- (ii) por ocasião da elaboração do Código Civil de 2002, por meio do Projeto de Lei n.º 6.960, de 12.06.2002, apresentado pelo Deputado Ricardo Fiúza, que previa a inclusão de um §2º no art. 944 do Código Civil, com a seguinte redação: "A reparação do dano moral deve constituir-se em compensação ao lesado e adequado desestímulo ao lesante". O relatório que deu origem ao Substitutivo ao referido projeto rejeitou a proposta, preservando, assim, mais uma vez, a função ressarcitória da responsabilidade civil e afastando o dano moral das penas privadas.<sup>12</sup>

De fato, nem o conceito de dano moral, nem os seus critérios de quantificação são compatíveis com o caráter punitivo que se pretende imprimir à responsabilidade civil. Não é à toa que, em ambas as tentativas, o legislador não logrou êxito. Conforme explica a Professora Maria Celina Bodin de Moraes, na quantificação do dano moral, critérios que não devem ser utilizados "são aqueles próprios do juízo de punição ou de retribuição,

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Eis a redação do dispositivo proposto: "Art. 16. Se comprovada a alta periculosidade do produto ou serviço que provocou o dano, ou grave negligência, imprudência ou imperícia do fornecedor, será devida multa civil de até um milhão de vezes o Bônus do Tesouro Nacional – BNT, ou índice equivalente que venha substituílo, na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo, a critério do juiz, de acordo com a gravidade e proporção do dano, bem como a situação econômica do responsável".

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Nas razões do veto presidencial, lê-se o seguinte: "O art. 12 e outras normas já dispõem de modo cabal sobre a indenização do dano sofrido pelo consumidor. Os dispositivos ora vetados criam a figura da multa civil, sempre de valor expressivo, sem que sejam definidas a sua destinação e validade" (Disponível em: www.planalto.gov.br/. Acesso em: 08.11.2023).

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> A tentativa foi assim rechaçada: "Art. 944 — A doutrina define o dano moral de várias formas. Todas as definições, entretanto, são coincidentes no que diz respeito a ser referente ao dano de bens não-patrimoniais ou não-econômicos do lesado. Em nenhum lugar a indenização por dano moral é relacionada à pena. É justamente esse caráter de pena que ora se pretende dar quando o PL diz: 'adequado desestímulo ao lesante'. Além do mais confere-se ao juiz um arbítrio perigoso porque não delimita a fronteira entre o dano efetivo e o adequado desestímulo ao cometimento de futuros atos ilícitos. Cria também um duplo critério de avaliação da indenização. O critério para cálculo do valor da indenização do dano, tanto para o material quanto para o moral, deve ser o da sua extensão. Pela rejeição" (Disponível em: www.flaviotartuce.adv.br/. Acesso em: 08.11.2023).

isto é, as condições econômicas do ofensor e a gravidade da culpa. Tais elementos dizem respeito ao dano causado, e não ao dano sofrido".¹³

Com o advento da Lei n.º 14.470/2022, o desfecho foi diferente, mas é importante destacar que a introdução do caráter punitivo na responsabilidade civil levada a cabo pelo referido diploma ocorreu em um campo muito restrito – apenas na seara concorrencial – e não se deu por meio da figura do dano moral.

O §1º do art. 47 da Lei de Defesa da Concorrência é uma exceção à regra geral de que a indenização se mede pela extensão dos danos e, como tal, deve ser interpretado restritivamente. Trata-se apenas de exceção que, em realidade, confirma a regra geral e a vocação eminentemente reparatória da responsabilidade civil. Assim, não pode, de forma alguma, ser aplicado analogicamente para outras hipóteses que não as infrações à ordem econômica previstas nos incisos I e II do §3º do art. 36 da Lei de Defesa da Concorrência. Nesse caso específico, o que o legislador pretendeu com a medida não foi tanto punir o ofensor, mas antes incentivar (i) as partes lesadas a buscar a reparação civil, remédio pouco utilizado no Brasil para tais práticas (ii) o ofensor a celebrar acordos de leniência ou de cooperação.

Para atender ao último propósito, a estratégia empregada foi duplicar a indenização, para, posteriormente, firmado o acordo de leniência ou termo de compromisso de cessação de prática anticoncorrencial, reduzi-la à metade (literalmente, como se costuma dizer no jargão popular, à "metade do dobro"), nos termos do §2º do art. 47. Mais do que punir o ofensor, portanto, o intuito do legislador parece ter sido o de estimular a celebração de acordos de leniência e de cessação de prática anticoncorrencial. Firmado o referido acordo, o ofensor fica obrigado a arcar estritamente com os prejuízos a que a sua conduta deu causa e nada além disso, como de regra acontece na responsabilidade civil, notadamente no campo do dano patrimonial.

# 3. Prova do repasse do sobrepreço

No caso dos ilícitos concorrenciais aqui discutidos, o dano patrimonial é consequência que deriva do dito "sobrepreço", que nada mais é do que o valor pago a maior pelo

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Danos à pessoa humana*: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, pp. 332-333. Há outros critérios, como explica a autora na sequência, que tampouco são relevantes no sistema da reparação integral, pois se referem, em realidade, à conduta em si mesma. São as hipóteses, como exemplifica a autora, de levar-se em consideração: a proporcionalidade entre a vantagem de quem praticou o ato lesivo e o prejuízo causado a terceiro; a presença ou a ausência de intenção, previsibilidade ou boa-fé; e a utilidade (interesse) para quem o praticou ou a mera intenção de prejudicar o outro.

adquirente, direto ou indireto, do produto ou do serviço em virtude do aumento artificial dos preços provocado pelo cartel. Além dos danos emergentes, a vítima pode sofrer também lucros cessantes, nos casos em que há comprovada redução da demanda por outros produtos da cadeia que utilizam o insumo afetado pelo cartel. Assim, resumidamente, o cartel pode atingir tanto o adquirente direto, quanto o indireto, gerando o dever de indenizar em diferentes esferas. 15

No Direito brasileiro, embora o *quantum debeatur* possa ser deixado para a fase de liquidação, a existência do dano (*an debeatur*) deve ser provada ainda no processo de conhecimento<sup>16</sup> e, no que diz respeito aos cartéis, passa necessariamente pela demonstração: (i) de que houve, de fato, sobrepreço em decorrência do cartel (estudos econômicos podem analisar os preços praticados<sup>17</sup> e o contato estreito entre os concorrentes pode evidenciar como os ajustes de aumento de preço eram praticados<sup>18</sup>); e (ii) de que o autor adquiriu, direta ou indiretamente, os produtos ou serviços objeto no mercado afetado pelo cartel.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Nas palavras de John M. Connor e C Gustav Heimers, em tradução livre: "O sobrepreço é uma transferência de renda ou riqueza dos compradores para os membros do cartel que ocorre como resultado de um acordo de colusão" (CONNOR, John M.; HEIMERS, C. Gustav. Statistics on Moderns Private International Cartels. *Tulane Law Review*, n. 70. Purdue University: College of Agriculture, Department of Agricultural Economics, 2007, p. 44).

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Como explica a Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência: "Temos, em primeiro lugar, um prejuízo sobre os consumidores diretos que resulta diretamente da imposição de um sobrepreço. Na aquisição de cada unidade do produto ofertado pelos agentes econômicos participantes do cartel, há um prejuízo associado a diferença entre o preço imposto pelo cartel e o preço que vigoraria em um cenário competitivo. Em caso de repasse, ao menos parcial, de sobrepreço esse prejuízo é suavizado de acordo com a magnitude do repasse. Nesses casos, o consumidor indireto absorve uma parcela do prejuízo que resulta diretamente da definição de um sobrepreco. Em um cenário em que o repasse foi de 50%, por exemplo, metade deste prejuízo será absorvido pelo consumidor direto e metade, pelo consumidor indireto. Em um cenário em que o repasse é de 100%, apenas o consumidor indireto sofre prejuízos. Há ainda um terceiro tipo de prejuízo que representa um resultado indireto da definição de um sobrepreço pelo cartel. Conforme explicitado anteriormente, há uma relação indireta entre demanda e preço. Ao repassar parte do sobrepreço, o consumidor direto irá sofrer um prejuízo adicional na forma de vendas não realizadas" (BRASIL, Ministério da Economia. Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência -SEPRAC. Manual Advocacia da Concorrência: cálculo de danos em carteis - guia prático para o cálculo do sobrepreço em ações de reparação de danos. Brasília, 2018, p. 79. Disponível em: www.gov.br/. Acesso em 08.11.2023).

<sup>16</sup> Como vem sendo reiteradamente explicado pela doutrina, "o dano afirmado pela própria vítima ou ofendido deve ser demonstrado estreme de dúvida na fase de conhecimento, sob pena de ser julgada improcedente a ação, pois a prova da sua existência há de ficar definida na fase de cognição" (STOCCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil, 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1.400). No mesmo sentido: RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade Civil, 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 129; MONTENEGRO, Antonio Lindberg C., Ressarcimento de danos, 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2005, p. 210; THEODORO JÚNIOR, Humberto. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). Comentários ao novo Código Civil, vol. 3, t. 2. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003, p. 37.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Em 2009, a Comissão Europeia classificou as diferentes metodologias de cálculo dos danos causados por práticas competitivas em 3 grupos, conforme os critérios empregados para a estimação do cenário contrafactual: (i) "comparator-based approach"; "financial-analysis-based approach" e, finalmente, (iii) "market-structure-based approaches" (EUROPEAN COMMISSION, Oxera Consulting. Quantyfying Antitrust Damages: towards non-binding Guidance for Courts – study prepared for the European Commission, 2009. Disponível em: ec.europa.eu/. Acesso em 26.11.2022).

Recentemente, aliás, o STJ discutiu a aplicação do art. 942 do Código Civil para um caso de cartel, condenando, solidariamente, todas as sociedades envolvidas (STJ, 2<sup>a</sup> T, AgInt no Ag no REsp no 1.011.234/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 28.03.2022).

Contudo, tanto a experiência nacional¹º quanto a estrangeira²º revelam que a comprovação da ocorrência da lesão e de sua extensão é demasiadamente complexa por uma série de fatores. Não se pode perder de vista que a decisão administrativa pela condenação de determinado ilícito concorrencial não demanda a comprovação de efeitos sobre o mercado. Isso, porque o art. 36 da Lei n.º 12.529/2011 dispensa a produção concreta de efeitos anticoncorrenciais para a configuração da infração à ordem econômica. O legislador contenta-se com a mera potencialidade lesiva da conduta, de modo que, para o Direito Antitruste, "as infrações de perigo constituem a regra e não a exceção".²¹

Já não é assim na responsabilidade civil, cuja figura central é o dano que, via de regra, precisa ser comprovado. A prova do dano só é dispensada em casos excepcionais, notadamente em situações em que a jurisprudência aplica a malfadada metodologia do *in re ipsa* para presumir o dano moral. Assim, ao menos em tese, havendo uma condenação administrativa de cartel sem a correspondente prova de efeitos no mercado, eventuais partes lesadas pelo cartel precisam, necessariamente, demonstrar que sofreram dano patrimonial com a referida prática.

As ações de indenização por dano concorrencial podem ter como fundamento (i) condutas anticoncorrenciais relatadas diretamente pelas vítimas ou (ii) condutas que

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Nesse sentido: "No Brasil, os interessados em demandas de reparação de danos causados por cartéis enfrentam obstáculos legais relacionados à correta identificação dos prejuízos desde a propositura da ação, uma vez que o Código de Processo Civil veda a formulação de pedido incerto ou indeterminado e que a responsabilidade civil depende da ocorrência de dano. Desta forma, ainda que se admita que o cálculo dos danos possa ocorrer durante a instrução processual, ou mesmo em fase de liquidação da sentença, os autores devem, ao menos, ter conseguido identificar, delimitar e até mesmo explicar como, quando e por que motivo sofreram os alegados danos causados pelo cartel" (LEMOS, Thales Melo. O combate aos cartéis por meio da responsabilização civil e o desafio da quantificação dos danos. *Revista de Defesa da Concorrência*, vol. 6, n. 1. maio., 2018, p. 34).

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Vide Diretiva Europeia 2014/104/EU, de 26.11.2014, sobre reparação de danos decorrentes de cartéis. Disponível em: eur-lex.europa.eu/. Acesso em: 08.11.2013. Segundo a referida diretiva: "(14) Actions for damages for infringements of Union or national competition law typically require a complex factual and economic analysis. The evidence necessary to prove a claim for damages is often held exclusively by the opposing party or by third parties, and is not sufficiently known by, or accessible to, the claimant. In such circumstances, strict legal requirements for claimants to assert in detail all the facts of their case at the beginning of an action and to proffer precisely specified items of supporting evidence can unduly impede the effective exercise of the right to compensation guaranteed by the TFEU".

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Como explica Ana Frazão, em trecho mais amplo: "Já se viu que o art. 36 da Lei n. 12.529/2011 dispensa a produção concreta de efeitos anticoncorrenciais para a configuração da infração à ordem econômica, contentando-se com a mera potencialidade lesiva da conduta. A previsão decorre da dificuldade de comprovar os efeitos produzidos sobre o mercado e de se estabelecer o nexo causal entre as práticas investigadas e os resultados produzidos. De fato, mesmo em casos clássicos de cartel é extremamente complexo comprovar os danos sobre a livre concorrência, até porque a tarefa de provar que o aumento dos preços decorreu diretamente da prática ilícita é cercada de dificuldades. A1ém disso, muitas vezes, os efeitos sobre o mercado só poderão ser verificados após decorrido considerável lapso temporal, o que compromete, ainda mais, a comprovação do nexo causal. Não é sem razão que, diferentemente do Direito Penal, no Direito Antitruste, as infrações de perigo constituem a regra e não a exceção. A conduta ilícita é descrita não a partir do resultado, mas dos riscos de sua verificação. Essa sistemática, apesar de necessária, oferece elevados riscos à segurança jurídica, especialmente quando conjugada com a responsabilidade objetiva e com a tipicidade aberta" (FRAZÃO, Ana. *Direito da Concorrência*: pressupostos e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 273-274).

foram previamente investigadas pelas autoridades de defesa da concorrência.<sup>22</sup> No primeiro caso, tem-se uma ação judicial *stand-alone*, em que a própria vítima apresenta as provas do ato alegado como ilícito concorrencial do qual pode decorrer eventual reparação civil, assim como a demonstração do efetivo dano sofrido;<sup>23</sup> no segundo, a chamada ação judicial *follow-on*, em que a vítima busca tal reparação após a conclusão de investigação pela autoridade concorrencial, cujo resultado consista na condenação administrativa pela criação de um suposto cartel, para poder se valer dos elementos públicos disponíveis.<sup>24</sup>

Nas ações do tipo *follow-on*, merece atenção a controvérsia sobre *se* e *em que medida* a decisão administrativa deve vincular o juízo cível. Questiona-se até que ponto se deve conferir a decisões administrativas os atributos necessários à concessão de tutela de evidência em ações indenizatórias. A recente alteração promovida na Lei de Defesa da Concorrência permite que isso ocorra, mas vale refletir se, de fato, uma decisão administrativa, que ainda está sujeita à revisão por decisão do Poder Judiciário, deveria ser considerada suficiente para tanto.<sup>25</sup>

Decisões administrativas condenando ilícitos concorrenciais não estão, necessariamente, fundadas na comprovação de efeitos sobre o mercado decorrentes da prática investigada. O acordo entre concorrentes para a formação de um cartel é considerado ilícito ainda que este jamais tenha sido implementado.<sup>26</sup> Portanto, uma decisão administrativa reconhecendo a ocorrência de um ilícito concorrencial não deve ser tomada pelo seu valor de face, sendo necessário avaliar todos os elementos antecedentes no contexto de eventual ação judicial que busque a reparação civil.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Veja-se, nesse sentido: GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz, Na pauta do STJ: cartel, prescrição e indenização. In: AGIRE | Direito Privado em Ação. Disponível em: agiredireitoprivado.substack.com/. Acesso em 13.10.2023.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> As partes supostamente lesadas podem buscar medidas no Poder Judiciário para interromper ilícitos concorrenciais e pleitear a reparação devida. Segundo a própria literalidade do *caput* do art. 47 da Lei de Defesa da Concorrência: "Os prejudicados [...] poderão ingressar em juízo para [...] obter a cessação de práticas que constituam infração da ordem econômica, bem como o recebimento de indenização por perdas e danos sofridos, independentemente do inquérito ou processo administrativo".

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> No entanto, há diversos elementos importantes, como provas e até mesmo trechos das decisões da autoridade concorrencial, confidenciais, que, em razão disso, acabam não sendo disponibilizados para as partes estranhas ao processo.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Como já se observou: "(...) nem sempre as decisões administrativas poderão servir para a demonstração da alta probabilidade do direito da vítima (típica da noção de obrigação não seriamente contestável). Vícios graves por ocasião do processo administrativo, tais como violação ao contraditório ou à ampla defesa, poderão macular tais decisões. Nesses casos, caberá ao Poder Judiciário avaliar se realmente existe a alta probabilidade do direito a justificar o cabimento da tutela da evidência. É o que ocorre com as presunções de evidência fixadas a priori pelo legislador. Todas elas estão sujeitas ao crivo do Poder Judiciário" (DOTTI, Rogéria Fagundes. Decisões do plenário do Cade e a tutela da evidência. *Conjur*, 02.12.2022. Disponível em: www.conjur.com.br/. Acesso em 08.11.2023).

 $<sup>^{26}</sup>$  Nessa linha, o art. 36 da Lei n.  $^{0}$  12.529/2011 trata como infração à ordem econômica os atos "que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados".

O reconhecimento da ocorrência de ilícito concorrencial por decisão da autoridade administrativa não permite a inferência absoluta da produção de efeitos sobre o mercado. Logo, para que determinada decisão administrativa sirva como base em eventual ação indenizatória, é preciso avaliar se ficou demonstrado o efeito econômico da prática, e não sua mera potencialidade. Como explica a doutrina especializada:

(...) ainda que se admita que o cálculo dos danos possa ocorrer durante a instrução processual, ou mesmo em fase de liquidação da sentença, os autores devem, ao menos, ter conseguido identificar, delimitar e até mesmo explicar como, quando e por que motivo sofreram os alegados danos causados pelo cartel.<sup>27</sup>

Para a responsabilidade civil, produzir a prova do dano já é, em si, um grande desafio, tanto mais no campo do Direito Concorrencial. Não por outra razão determinadas normas preveem certas presunções, ainda que relativas, para reduzir as dificuldades associadas ao início de tais demandas. Por isso mesmo, também há enorme discussão sobre o *quantum debeatur*, que envolve a comparação entre o preço efetivamente pago pelo prejudicado e aquele que deveria ter sido pago no cenário contrafactual ("*but-for scenario*"), isto é, no cenário hipotético em que o cartel não existisse.<sup>28</sup> A quantificação dos danos nesses casos de cartéis costuma ser apontada pelos especialistas como um dos maiores obstáculos à reparação. É no campo da reparação, sem dúvida, em que a responsabilidade civil mais tem falhado.<sup>29</sup>

Nos casos em que o adquirente é o próprio consumidor final do produto ou serviço objeto do cartel, a análise é menos complicada. No entanto, quando o cartel afeta um insumo intermediário, diferentes agentes econômicos da cadeia podem ter sofrido danos distintos, mas decorrentes da comercialização do mesmo bem. Afinal, eventual sobrepreço pode ter

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> LEMOS, Thales Melo. O combate aos cartéis por meio da responsabilização civil e o desafio da quantificação dos danos. *Revista de Defesa da Concorrência*, vol. 6, n. 1, maio, 2018, p. 34.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Nas palavras de Fabiana Tito: "Na prática, a quantificação dos danos requer que se estime o preço but for price do bem ou serviço do mercado cartelizado em um cenário hipotético, caso o cartel não tivesse existido. É o chamado cenário contrafactual, a fase inicial e central de todo o processo de cálculo de danos. A estimação requer acesso a uma adequada e, algumas vezes, extensa base de dados, para que os cálculos, normalmente econométricos, possam ser feitos" (TITO, Fabiana. *Ensaios sobre danos de cartel:* metodologias de cálculo do sobrepreço, efeito repasse (pass-on) e multa ótima, 2018. Tese apresentada como requisito à obtenção do grau de Doutor pela Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo – FEA-USP, sob a orientação do Professor Doutor Márcio Issao Nakane, São Paulo, 2018, p. 259. Disponível em:www.teses.usp.br/. Acesso em: 06.09.2023).

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> E aqui vale uma importante recomendação de leitura: FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. *Danos concorrenciais nas relações interempresariais*: a caracterização do dano indenizável e os caminhos da tutela reparatória de interesses econômicos, 2022. Tese apresentada como requisito à obtenção do grau de Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, sob a orientação do Professor Carlos Nelson Konder.

sido repassado, total ou parcialmente, para os demais elos da cadeia de valor, atingindo também um ou mais consumidores finais. Exatamente por isso, aferir o dano de cada personagem dessa intrincada teia requer análise complexa, que foge à trivialidade.

Tal como em outras jurisdições, no Brasil também se discute qual deve ser o tratamento adequado para as situações em que uma parte adota a estratégia que se convencionou denominar de "pass-on defense". Essa estratégia consiste na alegação de que o adquirente direto dos produtos não teria direito à indenização por não ter arcado com os prejuízos decorrentes do cartel, tendo apenas repassado, no todo ou em parte, o montante do sobrepreço aos consumidores finais da cadeia.

A dúvida que se põe, na prática, é se a empresa que figura como intermediária na cadeia produtiva, ao adquirir peças ou insumos para a fabricação de um produto, sofre realmente prejuízos com o cartel ou simplesmente repassa o sobrepreço a seus clientes, sendo esses os verdadeiros prejudicados com a formação do cartel.<sup>30</sup> Caso o repasse do sobrepreço não seja devidamente descontado, a indenização por uma prática anticompetitiva pode acarretar, na prática, o enriquecimento (sem causa) do intermediário, já que os prejuízos gerados pelo cartel foram suportados em maior ou menor medida pelos consumidores finais.<sup>31</sup>

A experiência brasileira revela que o Poder Judiciário em diversas oportunidades acolheu essa tese de defesa, fazendo com que a parte demandante tivesse que comprovar o efetivo dano sofrido para fazer jus à indenização correspondente.<sup>32</sup> De fato, a tese de repasse –

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> É digno de nota, no entanto, que o repasse do sobrepreço não isenta o intermediário de outras espécies de dano. Nesse sentido: "(...) o repasse pode resultar na redução das vendas esperadas, no que se relaciona ao tema dos lucros cessantes" (FERNANDES, Micaela Barros Barcelos Barros. *Danos concorrenciais nas relações interempresariais:* a caracterização do dano indenizável e os caminhos da tutela reparatória de interesses econômicos, 2022, cit., p. 264).

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Conforme explica a própria Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência: "No caso em que os produtos ofertados no mercado cartelizado são insumos para a produção de outros produtos, é necessário considerar a possibilidade de repasse do sobrepreço. Nesses casos, o sobrepreço pode ser repassado – ao menos em parte – ao longo da cadeia produtiva e o prejuízo termina por recair, ainda que parcialmente, sobre o consumidor final. Se esse efeito deve, ou não ser considerado na mensuração das indenizações devidas às vítimas do cartel, depende da legislação de cada país. No caso do Brasil, exceto se previsto de outro modo em lei, esse efeito deve ser mensurado e considerado na indenização, com o objetivo de afastar o locupletamento indevido do autor da ação. No limite, o fornecedor que repasse integralmente para o consumidor o valor do sobrepreço não fará jus a qualquer indenização" (BRASIL. Ministério da Economia, Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência -SEPRAC. Manual Advocacia da Concorrência: cálculo de danos em carteis – guia prático para o cálculo do sobrepreço em ações de reparação de danos, Brasília, 2018, p. 53. Disponível em: www.gov.br/. Acesso em: 06.09.2023). <sup>32</sup> Acolhendo espécie de "pass-on defense", o TJ/SP, por exemplo, já confirmou sentença de 1ª instância que havia negado o pedido de indenização formulado por concessionária de veículos por alegados prejuízos sofridos em decorrência de suposto cartel de frete de veículos (TJ/SP, 4ª CDPriv., AC 0149141-75.2009.8.26.0100, Rel. Des. Milton Carvalho, j. em 25.10.2012). Vide também: TJ/SP, 5ª CDPriv., AC 1076730-36.2017.8.26.0100, Des. Rel. Fábio Podestá, j. em 29.05.2019; TJ/SP, 5ª CDPriv., AC 1076734-73.2017.8.26.0100, Des. Rel. Moreira Viegas, j. em 25.09.2019; TJ/SP, 30ª CDPriv., AC 1077205-89.2017.8.26.0100, Des. Rel. Carlos Russo, j. em 27.11.2019; TJ/SP, 39ª VC., Procedimento Comum Cível 1047853-52.2018.8.26.0100, Rel. Des. Daniela Pazzeto Meneghine Conceição, j. em 30.04.2020).

ao menos parcial – do sobrepreço é realmente plausível e convincente em muitos casos.<sup>33</sup> No entanto, mesmo nas hipóteses em que há o repasse integral do sobrepreço, ainda assim o agente econômico intermediário poderia ter sofrido dano em razão da redução da demanda pelo seu produto.

Como resultado prático, observa-se que o nível de sofisticação exigido para a produção de elementos probatórios convincentes para demonstração do dano tende a limitar a busca dos lesados pela reparação civil. Por outro lado, aqueles que infringem a ordem econômica raramente – pelo menos no passado – se viam obrigados a reparar os danos privados, então uma importante ferramenta de dissuasão de práticas coordenadas não tinha efetividade, mesmo nos casos em que os envolvidos eram penalizados administrativamente.

Nessa linha, com inspiração na norma da Comunidade Europeia, a Lei n.º 14.470/2022 tentou resolver um problema tormentoso da prática, acrescentando o §4º no art. 47 da Lei de Defesa da Concorrência, segundo o qual "[n]ão se presume o repasse de sobrepreço nos casos das infrações à ordem econômica previstas nos incisos I e II do §3º do art. 36 desta Lei, cabendo a prova ao réu que o alegar".

Não se discute a correção do comando que proíbe a presunção do repasse de sobrepreço. De fato, o repasse não deve mesmo ser presumido. No mais das vezes, o adquirente direto (intermediário) até tem as informações necessárias para comprovar que foi prejudicado pelo cartel, muito embora provar a extensão do prejuízo seja sempre um desafio. De modo geral, o adquirente direto sabe o preço que pagou pelo insumo ou produto, tem as informações dos preços que praticou, sabe *se* e *quanto* repassou de sobrepreço e qual volume deixou de vender em função da queda de demanda decorrente de aumento de preço.

Já para o consumidor, que está na ponta final da cadeia, essa prova é muito mais difícil e a inclusão do §4º no art. 47 da Lei de Defesa da Concorrência em nada lhe ajuda. A proibição da presunção do repasse de sobrepreço serve, em realidade, muito mais como ferramenta de política antitruste do que aos interesses do consumidor final, que é o elo mais vulnerável da cadeia.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> Em pesquisa jurisprudencial realizada em 2021, Luana Graziela Alves Fernandes concluiu que havia uma "prevalência quantitativa da percepção de presunção do repasse para não conferir às autoras a indenização por danos materiais decorrentes da prática de cartel" (FERNANDES, Luana Graziela Alves, Passing-on defense: uma análise de jurisprudência brasileira atual em ações de reparação de danos por cartel. *Revista do IBRAC* – Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional, n.1, 2001, p. 19–37. Disponível em: ibrac.org.br/. Acesso em 25.08.2023).

Por outro lado, ao alocar ao réu, partícipe do cartel, o dever de provar eventual repasse, corre-se o risco de atrasar muito a resolução da disputa, já que ele não terá alternativa senão requerer que o autor, vítima do cartel, produza os elementos de prova necessários para a análise, já que só este último tem as informações necessárias para comprovar que foi prejudicado pelo cartel. Além disso, no caso de demandas simultâneas ajuizadas por adquirentes diretos e indiretos, há o risco de pagamento de indenizações múltiplas, que, somadas, podem ultrapassar o montante total do dano sofrido, com possibilidade de enriquecimento sem causa até mesmo por mais de um autor.<sup>34</sup>

Nesse aspecto, ainda que imponham ao réu o ônus de comprovar o repasse de sobrepreço, as normas da Comunidade Europeia conferem-lhe uma série de medidas que garantem maior equilíbrio nesse tipo de situação. Nos países do bloco, os réus possuem ferramentas processuais para solicitar quaisquer elementos de prova que estejam em posse de terceiros,<sup>35</sup> mas há dispositivo expresso para delimitar os objetivos perseguidos. Além disso, diversas instruções interpretativas orientam os tribunais em casos de reclamações paralelas de adquirentes situados em diferentes níveis da cadeia produtiva.<sup>36</sup>

No Brasil, a reparação de danos decorrentes de ilícitos concorrenciais ainda é incipiente. No entanto, sua promoção não deve ficar distante do objetivo perseguido pela

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Conforme já se observou: "Além disso, não seria plausível que o condenado tivesse que reparar integralmente consumidores diretos e indiretos, devendo, pelo contrário, repará-los na medida do dano efetivamente sofrido. Sendo assim, a hipótese da pass-on defense deve ser levada em conta pelos interessados neste tipo de ação quando buscarem identificar e quantificar seus danos, já que a demonstração de que absorveram o prejuízo é fundamental para justificar a ação" (LEMOS, Thales Melo. O combate aos cartéis por meio da responsabilização civil e o desafio da quantificação dos danos. *Revista de Defesa da Concorrência*, vol. 6, n.º 1, maio., 2018, p. 44).

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> Vide Diretiva Europeia 2014/104/EU, de 26.11.2014, sobre reparação de danos decorrentes de cartéis. Disponível em: eur-lex.europa.eu/. Acesso em 13.10.2023. Na referida diretiva, lê-se o seguinte: "(15) Evidence is an important element for bringing actions for damages for infringement of Union or national competition law. However, as competition law litigation is characterised by an information asymmetry, it is appropriate to ensure that claimants are afforded the right to obtain the disclosure of evidence relevant to their claim, without it being necessary for them to specify individual items of evidence. In order to ensure equality of arms, those means should also be available to defendants in actions for damages, so that they can request the disclosure of evidence by those claimants. National courts should also be able to order that evidence be disclosed by third parties, including public authorities".

<sup>36</sup> Vide: Comissão Europeia, Guidelines for national courts on how to estimate the share of overcharge which was passed on to the indirect purchaser, de 09.08.2019, Parágrafos 17 et. Seq. Disponível em: eurlex.europa.eu/. Acesso em 13.10.2023. Segundo os referidos guidelines: "As a result of (i) the compensatory principle, (ii) the practice of passing-on of overcharges and (iii) the presumptions, mentioned above, it is possible that there are parallel claims from purchasers at different levels in the supply chain. In such situations, national courts should seek to avoid both over-compensation and under-compensation (30). This can be achieved inter alia by taking due account, as far as this is possible, of any actions for damages that are related to the same infringement of EU competition law, judgments resulting from such damages actions and relevant information in the public domain resulting from the public enforcement of EU competition law in the case at hand (31). It is in the interest of the parties to a damages action to make the national court aware of such actions, judgments or information and explain why they are relevant in the case at hand".

responsabilidade civil, que é o de restaurar o equilíbrio rompido pela conduta ilícita. Assim, para o intermediário da cadeia, o ressarcimento deve corresponder ao valor do sobrepreço, subtraindo-se eventuais valores repassados aos consumidores finais e acrescidos de eventuais lucros cessantes, que devem ser evidentemente comprovados. Já para o consumidor final, no mais das vezes, o dano consistirá na diferença de preço entre o que ele pagou e o que pagaria não fosse o cartel instaurado, acrescido dos juros de mora, sem os quais o valor da indenização se perderia no tempo.

#### 4. Prescrição

No que diz respeito à prescrição, a Lei n.º 14.470/2022 toca, a um só tempo, em três discussões centrais: (i) define qual será o termo inicial da prescrição; (ii) estanca a controvérsia que existia em torno do prazo prescricional aplicável à pretensão de reparação pelos danos causados pelas infrações à ordem econômica previstas no art. 36 da Lei de Defesa da Concorrência; e, finalmente, (iii) prevê, em linha com o art. 200 do Código Civil, que não correrá a prescrição de tal pretensão durante o curso do inquérito ou do processo administrativo no âmbito do CADE.

Não fosse pelo seu campo de incidência, que é o do Direito Concorrencial, o fato é que a Lei n.º 14.470/2022 trata de temas, como o da prescrição, muito mais afeitos ao Direito Civil e, exatamente por isso, tem que ser estudada à luz das discussões já existentes neste campo.

## 4.1. Termo inicial da prescrição

No Direito brasileiro, o art. 189 do Código Civil estabelece que o prazo prescricional começa a correr assim que violado o direito, independentemente de outras considerações, subjetivas ou pessoais, de qualquer espécie.<sup>37</sup> A interpretação literal desse dispositivo leva a formação de um sistema objetivo de prescrição que, em certos casos, acaba beneficiando o causador da lesão em detrimento da vítima que não permaneceu inerte porque quis, mas antes porque realmente não tinha como exercer sua pretensão (por exemplo, porque a autoria do dano era completamente desconhecida).

Exatamente por isso, ganhou força no Brasil a corrente que defende que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser o momento a partir do qual a pretensão

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Código Civil: "Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206".

pode ser exercida. Se pretensão nada mais é do que "poder exigir", como o prazo prescricional poderia se iniciar se a autoria do dano era completamente desconhecida ou se o lesado, por outra razão, sequer tinha como objetivamente exercer sua pretensão? De fato, há diversas situações em que o surgimento da pretensão não coincide com a violação ao direito e esse descolamento pode ocorrer por razões de diversas ordens. Em tais casos, não seria razoável utilizar a data da violação ao direito como marco inicial da contagem da prescrição.<sup>38</sup> Como alerta a doutrina:

[o] que marca o termo inicial do curso do prazo de prescrição é a exigibilidade do conteúdo do direito – que pode ser, ou não, pela *actio nata* – como se estatui no direito italiano e, com mais ampla expressão, no direito grego, e não a violação do direito a ela subjacente. Por isso mesmo, pode coincidir com a violação a esse direito, ou não.<sup>39</sup>

A dificuldade que remanesce é a de se saber, na prática, qual é o momento em que a pretensão passa a poder ser exercida. Muitas vezes, o que será necessário determinar é o momento em que o titular da pretensão teve (ou deveria ter tido, porque não se trata de um desconhecimento meramente subjetivo) conhecimento da violação ao direito, pois até então ele estava impossibilitado de exercê-la.<sup>40</sup>

Esta dita "ciência inequívoca" tanto pode estar ligada ao desconhecimento da autoria do dano, que ainda precisa ser apurada na esfera criminal, quanto, por exemplo, ao

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> Nesse sentido, esclarece Gustavo Kloh Muller Neves: "Nos casos em que a pretensão surge posteriormente à violação, ou seja, a lesão não pode sofrer resistência no momento de sua perpetração, não pode começar a correr o prazo prescricional, porquanto irresistível a lesão. Trata-se, portanto, de uma admissão da insuficiência da conceituação novecentista trazida para nosso ordenamento" (NEVES, Gustavo Kloh Muller. "Prescrição e decadência no Código Civil". In: Gustavo Tepedino (Coord.). *A parte geral do novo Código Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 455).

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> ALVES, Vilson Rodrigues. *Da prescrição e da decadência no novo Código Civil.* 3. ed. Campinas: Servanda, 2006, p. 88-89. Nessa mesma linha, o Enunciado 14, aprovado na I Jornada de Direito Civil, promovida em 2002 pelo Conselho da Justiça Federal, sustenta não só que (i) "o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão [e não com a violação do direito], que decorre da exigibilidade do direito subjetivo", como também que (ii) "o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou de obrigação de não fazer".

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> Na visão de Pontes de Miranda, o conhecimento da violação ao direito por parte do credor é indiferente para o nascimento da pretensão e, consequentemente, para a contagem do prazo prescricional: "Para que nasça a pretensão não é pressuposto necessário que o titular do direito conheça a existência do direito. (...) O ter o credor conhecido, ou não, a existência do seu direito e pretensão é sem relevância. Nem na tem o fato de o devedor ignorar a pretensão, ou estar de má-fé" (MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*, t. 6. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsói, 1955, pp. 153-154).

desconhecimento da própria materialização em si do dano.<sup>41</sup> Desconhecida a autoria do dano, não tem a vítima como propor a ação para fazer valer a sua pretensão, porque ela não sabe contra quem deve demandar; se a vítima sequer teria como saber, por exemplo, dos malefícios que podem surgir da sua exposição a determinada substância, a prescrição também não deveria correr.

O assunto é delicado, porque considerar a ciência da vítima como termo inicial da prescrição é introduzir um importante elemento subjetivo dentro de um sistema concebido para ser objetivo, o que se justifica apenas quando a vítima, de fato, objetivamente não tinha como exercer sua pretensão. A mera alegação de desconhecimento, por si só, não basta ao propósito, porque o desconhecimento há de ser comprovável e não poderá ser negligente. Se a vítima não tem ciência da autoria simplesmente porque foi negligente, então não há razões para supor que a prescrição não deveria começar a correr. Afinal, a prescrição não pode ser condescendente com quem permaneceu inerte quando poderia ter agido para preservar sua pretensão.

De toda forma, o fato é que o antigo rigor que existia em torno da vetusta concepção de segurança jurídica e da "possibilidade jurídica de exercício do direito" cedeu lugar à "exercibilidade concreta da pretensão", que só pode ser identificada no âmbito de determinada relação jurídica.<sup>42</sup> O próprio conceito de inércia passou a ser visto em uma perspectiva mais dinâmica e funcional, com referência: "(i) ao comportamento exigível do titular, avaliando-se o modo pelo qual o direito é desfrutado e realizado; (ii) ao momento em que a pretensão surgiu e se tornou exercitável, investigando-se se restou configurada a impossibilidade de agir; e (iii) [a]o comportamento adotado pelo titular do direito".<sup>43</sup>

Em linha com esse estado da arte do termo inicial da prescrição, tal como o instituto vem se desenvolvendo no campo do Direito Civil, a Lei n.º 14.470/2022 introduziu na Lei de

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Em mais de uma oportunidade, o Superior Tribunal de Justiça se debruçou sobre o termo inicial da prescrição. Ao examinar o caso dos agentes de combate a endemias decorrentes da exposição desprotegida e sem orientação ao "dicloro-difenil-tricloroetano", por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça acabou firmando a seguinte tese: "Nas ações de indenização por danos morais, em razão de sofrimento ou angústia experimentados pelos agentes de combate a endemias decorrentes da exposição desprotegida e sem orientação ao dicloro-difenil-tricloroetano - DDT, o termo inicial do prazo prescricional é o momento em que o servidor tem ciência dos malefícios que podem surgir da exposição, não devendo ser adotado como marco inicial a vigência da Lei n.º 11.936/09, cujo texto não apresentou justificativa para a proibição da substância e nem descreveu eventuais malefícios causados pela exposição ao produto químico" (Tese firmada no julgamento do REsp 1809209/DF, Tema Repetitivo 1023).

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> VITUCCI, Paolo. *La prescrizione*, t. 1. Milão: Giuffrè, 1999, p. 205.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> SAAB, Rachel. "Análise funcional do termo inicial da prescrição". In: BODIN DE MORAES, Maria Celina; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; SOUZA, Eduardo Nunes (Coords.). *A juízo do tempo*: estudos atuais sobre prescrição. Rio de Janeiro: Processo, 2019, p. 146.

Defesa da Concorrência o art. 46-A, cujo §2º define o que deve ser considerado ciência inequívoca para efeito das pretensões indenizatórias que tenham por fundamento infrações à ordem econômica: "Considera-se ocorrida a ciência inequívoca do ilícito por ocasião da publicação do julgamento final do processo administrativo pelo Cade". A dúvida que fica é se esse parágrafo se aplica sempre ou apenas nos casos em que há decisão condenatória no processo administrativo.

Recentemente, no julgamento do Recurso Especial 1.971.316-SP, ocorrido em 25.10.2022 – isto é, um pouco antes da entrada em vigor da Lei n.º 14.470/2022 –, o marco inicial da prescrição voltou à pauta do Superior Tribunal de Justiça ("STJ") para ser discutido exatamente no campo concorrencial. A controvérsia cingia-se a definir o termo inicial do prazo prescricional aplicável à ação de indenização por danos materiais e morais sofridos em decorrência da prática de atos potencialmente configuradores de cartel.<sup>44</sup>

No papel de protagonista estavam sociedades que atuavam no ramo de fabricação e comercialização de suco de laranja, acusadas de desenvolver suas atividades industriais e comerciais com

inequívoca unidade de propósitos, a partir da formação de acordos, convênios e alianças, como ofertantes, visando à fixação artificial de preços e quantidades vendidas e produzidas, ao controle do mercado nacional, em detrimento da concorrência, da rede de distribuição e fornecedores, relativo a suco de laranja industrializado.<sup>45</sup>

O autor da ação era um produtor rural que celebrara contrato de compra e venda de laranja com uma das signatárias de Termo de Cessação de Conduta e pleiteava, dentre outras coisas, indenização correspondente à diferença entre o preço contratado para a venda das caixas de laranja e o preço que deveria ter sido pago no cenário hipotético sem cartel.

A grande questão do caso era definir o termo inicial da prescrição, considerando o seguinte cenário: (i) a operação de cartel teve início logo após a celebração de acordo entre os envolvidos, consubstanciando-se neste momento o início da produção dos danos concorrenciais; (ii) o CADE instaurou o processo administrativo em 1999; (iii) no curso

<sup>44</sup> A decisão foi comentada em: GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Na pauta do STJ: cartel, prescrição e indenização. In: AGIRE | Direito Privado em Ação, n.º 43, 2022. Disponível em: agiredireitoprivado.substack.com/. Acesso em 07.11.2023.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> STJ, 4<sup>a</sup> T., REsp. 1.971.316-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 25.10.2022, publ. em 14.12.2022.

das investigações, a ré chegou a firmar com a autoridade administrativa investigadora um Termo de Cessação de Conduta, como condição de suspensão do processo administrativo instaurado contra ela, mas o referido acordo foi extinto em razão do cumprimento das obrigações ali pactuadas. O Tribunal Administrativo do CADE proferiu a decisão extintiva em 2018; (iv) não havia decisão do CADE reconhecendo a existência de cartel, nem confissão da ré em relação a esse fato, sendo o caso exemplo de *standalone suit*; (v) os dois contratos firmados entre o autor e a ré datavam de 2001 e 2003, tendo por objeto as safras de 2001/2002 a 2005/2006; e, finalmente, (vi) a ação indenizatória foi ajuizada pelo citricultor em 2019.

Em 1ª instância, mesmo tendo sido aplicado o prazo decenal, a pretensão do autor foi considerada prescrita, porque o juiz entendeu que o termo inicial da prescrição era a data de celebração dos contratos. O autor então recorreu ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ("TJ/SP"), sustentando que a prescrição deveria ser contada da publicação da decisão extintiva do CADE.

A 31ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP manteve a sentença, sob o fundamento de que, nas ações *follow-on*, a prescrição fluiria a partir da decisão condenatória do CADE por infração da ordem econômica, mas, no caso concreto, o CADE teria proferido decisão meramente homologatória de TCC, de natureza diversa, razão pela qual a prescrição teria fluído desde a celebração dos contratos, conforme decidido na sentença. Já no que concerne ao prazo prescricional, dissentindo do juiz de 1º grau, o TJ/SP registrou que a demanda estava embasada em suposto cartel de preços (ilícito concorrencial), e não em descumprimento contratual, então o prazo aplicável teria que ser o trienal, atinente às pretensões reparatórias provenientes de ilícito extracontratual.

A 4<sup>a</sup> Turma do STJ, em julgamento unânime, decidiu em linha com o TJ/SP, nos seguintes termos:

o início do prazo prescricional, nessas hipóteses, não pode ser a data da decisão condenatória proferida pelo CADE, simplesmente porque decisão condenatória não há. Em situações como essa, o início do prazo prescricional (tratando-se de responsabilidade extracontratual) é o momento em que o prejudicado teve ciência da conduta que afirma ser ilícita, conforme a regra geral prevista no diploma material civil e o entendimento desta Corte Superior.<sup>46</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> Trecho da decisão comentada.

Como explicado, o momento em que o lesado teve conhecimento (ou poderia, objetivamente, ter tido conhecimento) do ilícito é, de fato, importante para a análise da prescrição, porque a partir daí a pretensão já pode ser exercida. Embora a decisão do STJ se refira ao "momento em que o prejudicado teve ciência da conduta que afirma ser ilícita", aparentemente em linha com o conceito de pretensão, tanto a decisão de 1ª instância, quanto a decisão do TJ/SP e do STJ tomaram como marco inicial da prescrição a data dos contratos firmados pelo citricultor, e não a decisão extintiva do CADE. Mas será que, ao firmar tais contratos, o citricultor já tinha realmente ciência de que estava sendo vítima do cartel? E mais: se o assunto estava sendo investigado, isto, por si só, não obstaria ou suspenderia o decurso do prazo?

Se essa decisão fosse proferida atualmente, já na vigência da Lei n.º 14.470/2022, a solução poderia ser diferente. Isto, porque o referido diploma considera "ocorrida a ciência inequívoca do ilícito por ocasião da publicação do julgamento final do processo administrativo pelo Cade" (art. 46-A, §2º, da Lei de Defesa da Concorrência), sem fazer qualquer distinção entre sentença condenatória e sentença meramente homologatória de acordo. Assim, se a referida diferenciação já era questionável à luz do direito anterior, por mais razão será agora já na vigência da Lei n.º 14.470/2022.

### 4.2. Prazo prescricional aplicável

A falta de previsão legal, no campo concorrencial, a respeito do prazo prescricional aplicável causava certos embaraços. Na ausência de previsão específica, o tema era polêmico: havia uma primeira corrente que defendia a aplicação do prazo de reparação civil, de três anos, quando se tratasse de responsabilidade extracontratual,<sup>47</sup> mas a incidência do prazo prescricional geral, de dez anos, tal como previsto no art. 205 do Código Civil, em casos de responsabilidade contratual.<sup>48</sup> Nessa linha, seguiu o julgamento do Recurso Especial 1.971.316-SP, comentado acima.

No entanto, uma segunda corrente considerava o tipo de ação da qual derivava a pretensão, defendendo o prazo de cinco anos apenas para as pretensões oriundas de ações *fallow-on*. Já para as pretensões provenientes de ações *stand-alone*, a controvérsia permanecia, a depender da natureza da responsabilidade.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> Código Civil: "Art. 206. Prescreve: (...) §3º Em três anos: (...) V - a pretensão de reparação civil".

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> Código Civil: "Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor".

Ao acrescentar o art. 46-A na Lei de Defesa da Concorrência, a Lei n.º 14.470/2022 pretendeu estancar essa antiga controvérsia: no §1º deste dispositivo, estabeleceu o legislador que as pretensões de ressarcimento dos danos causados pelas infrações à ordem econômica previstas no art. 36 da Lei de Defesa da Concorrência prescrevem em cinco anos, contados da ciência inequívoca da violação. Não há, portanto, qualquer consideração a respeito do tipo de ação – se fallow-on ou stand-alone –, o que dá a entender que o prazo de cinco anos se aplica indistintamente a qualquer pretensão, quer as derivadas de ações fallow-on, quer as oriundas de ações do tipo stand-alone.

O problema todo é que, na sequência, o legislador definiu no §2º do art. 46-A o que se deve considerar por ciência inequívoca para efeitos de prescrição, fixando o termo inicial do prazo prescricional na data da publicação do julgamento final do processo administrativo pela autoridade concorrencial. Assim, para as ações fallow-on, o legislador claramente atrelou o termo inicial à data da publicação do julgamento final do processo administrativo pela autoridade concorrencial, mas nada disse a respeito do termo inicial das pretensões derivadas de ações stand-alone.49

Como o referido §2º alude apenas às ações fallow-on, alguns autores passaram a entender que o texto legal constante do §1º gera dúvida se o prazo prescricional de cinco anos deve ser aplicado sempre ou apenas às pretensões indenizatórias por danos concorrenciais em que não há decisão condenatória do CADE (stand-alone actions), como se o §1º se referisse apenas às ações stand-alone, enquanto o §2º apenas às ações fallow-on.50 Nessa linha, na ausência de decisão condenatória do CADE, a melhor orientação não viria da Lei n.º 14.470/2022, mas antes do julgamento do Recurso Especial 1.971.316-SP, que aplicou o prazo de três anos estabelecido no artigo 206, § 3°, inciso V, do Código Civil.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> Comenta-se, por isso mesmo, que "[a] dúvida que fica é em relação ao termo inicial da prescrição para as acões de indenização por danos concorrenciais em que não há decisão condenatória do Cade (stand-alone actions), seja porque sequer há processo administrativo em curso, seja porque o processo administrativo está em andamento, seja porque houve celebração de TCC" (MEDRADO, Renê; ATHAYDE, Amanda; ARDITO, Gianvito; FERNANDES, Luís Henrique Perroni. Há embate entre a Lei 14.470/22 e a decisão do STJ no REsp no 1.971.316/SP?, Conjur, 11.01.2023. Disponível em: www.conjur.com.br/. Acesso em 07.11.2023).

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> Em resumo: "Para as ações *stand-alone* de reparação de danos posteriores à Lei nº 14.470/2022, há quem defenda que o prazo prescricional de cinco anos estabelecido na Lei nº 14.470/2022 continua sendo aplicado, com a mudança apenas do termo inicial da prescrição. Por outro lado, há também quem defenda que, em não havendo decisão condenatória do Cade, a melhor orientação não viria da Lei nº 14.470/2022, mas sim do julgado do STJ, ao determinar a aplicação da regra geral de três anos estabelecida no artigo 206, § 3°, V, do Código Civil" (MEDRADO, Renê; ATHAYDE, Amanda; ARDITO, Gianvito; FERNANDES, Luís Henrique Perroni. Há embate entre a Lei 14.470/22 e a decisão do STJ no REsp nº 1.971.316/SP?, cit.).

A construção seduz, mas, na nossa opinião, não convence. Isso, porque o julgamento do Recurso Especial 1.971.316-SP, além de ser anterior ao advento da Lei n.º 14.470/2022, não é vinculativo. No §1º do art. 46-A, agora acrescido à Lei de Defesa da Concorrência, o legislador fixou o prazo de cinco anos para qualquer pretensão de ressarcimento dos danos causados pelas infrações à ordem econômica previstas no art. 36 da Lei de Defesa da Concorrência, sem atrelar ao tipo de ação ou fazer qualquer consideração nesse sentido. E, como se deduz das regras de hermenêutica, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir. Posto não seja absoluta essa regra de interpretação, nesse caso parece realmente fazer todo sentido.<sup>51</sup>

### 4.3. Causa suspensiva da prescrição

O Código Civil consagra, no art. 935, a independência da responsabilidade civil em relação à criminal, mas ressalva que no juízo cível não se poderá mais questionar "sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal". Se assim não fosse, graves distorções poderiam ocorrer, comprometendo os valores do ordenamento, como sistema que deve funcionar de forma harmônica e sem contradições. Na esfera criminal, portanto, a condenação pela prática de cartel define o fato e a autoria no juízo cível.

Já na esfera administrativa, o art. 47 da Lei de Defesa da Concorrência estabelece apenas que os prejudicados pelas práticas que constituam infração da ordem econômica poderão ingressar em juízo para pleitear perdas e danos, "independentemente do inquérito ou processo administrativo, que não será suspenso em virtude do ajuizamento de ação". O referido dispositivo, cuja redação difere do art. 935 do Código Civil, tem sido usado para fundamentar tanto (i) casos em que, mesmo ciente da condenação administrativa, o juízo cível discordou do CADE e entendeu que não houve qualquer conduta ilícita, como também (ii) casos em que o juízo cível acolheu a decisão condenatória do CADE como evidência significativa da prática de cartel.<sup>52</sup>

Como acima já se adiantou, a Lei n.º 14.470/2022 acrescentou na Lei de Defesa da Concorrência o art. 46-A, cujo *caput* estabelece que "[q]uando a ação de indenização por

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> Nesse sentido, veja-se, por todos: MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*, 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 201; LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de direito civil*, vol. 1, 8. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996, p. 166; SILVEIRA, Alípio. *Hermenêutica no direito brasileiro*, vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 294.

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> A crítica é de CASELTA, Daniel Costa. *Responsabilidade civil por danos decorrentes de cartel*. Dissertação de Mestrado apresentada como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação do Professor Dr. José Marcelo Martins Proença. Universidade de São Paulo, 2015, p. 97 e seguintes.

perdas e danos originar-se do direito previsto no art. 47 desta Lei, não correrá a prescrição durante o curso do inquérito ou do processo administrativo no âmbito do Cade". O dispositivo é fortemente inspirado no art. 200 do Código Civil.

O art. 200 do Código Civil, por sua vez, determina que "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva". Da mesma forma, estabelece o artigo 288 da Lei n.º 6.404/76 ("Lei das S.A.") que "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não ocorrerá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva, ou antes da prescrição da ação penal". Para além da distinção entre os verbos empregados ("correrá", no Código Civil; "ocorrerá", na Lei das S.A."), em essência o que diferencia esses dois dispositivos está, pois, na parte final do art. 288 da Lei das S.A., que acrescenta a expressão "ou antes da prescrição da ação penal".

O art. 200 do Código Civil e o art. 288 da Lei das S.A. foram concebidos por uma razão um tanto quanto específica: esses dois diplomas legais trabalham com prazos prescricionais bastante curtos. No Código Civil, com a drástica redução dos prazos prescricionais que ocorreu após a promulgação do Código Civil de 2002, o prazo mais longo é o geral de dez anos. Já na Lei das S.A. o prazo prescricional mais longo é o trienal (art. 287, inciso II, da Lei das S.A.). A fim de neutralizar a disparidade existente entre os prazos prescricionais nas esferas cível e criminal, foi necessário criar uma regra para "segurar" o curso do prazo prescricional enquanto corresse a ação criminal.

Embora a responsabilidade civil seja independente da criminal (cf. art. 935 do Código Civil), entende-se que "a pendência de processo criminal suspende o curso da ação fundada em fato que deva ser apurado no juízo criminal, porque seria ela dependente de seu desfecho". 53 Assim, o efeito da incidência do art. 200 é a suspensão da prescrição quando os fatos sejam passíveis de apuração no juízo criminal, embora esta não seja uma questão pacífica. Tratando-se de causa de suspensão da prescrição, não se deve desconsiderar o prazo que eventualmente já tenha corrido até a instauração do procedimento criminal e, com o seu término, o prazo prescricional, que estava suspenso, volta a correr. 54

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. 1, 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 583.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> Confira-se, nessa linha, o seguinte acórdão: TJ/SP, 36<sup>a</sup> CDPriv., AC 0289611-97.2011.8.26.0000, Rel. Des. Jayme Queiroz Lopes, j. em 28.06.2012.

A interpretação literal do artigo 200 do Código Civil poderia levar à conclusão de que se trata de uma causa obstativa a prescrição (e não de uma causa suspensiva), o que, por sua vez, poderia conduzir a uma extensão assombrosa do prazo toda vez em que o fato pudesse ser simplesmente "apurável" na esfera penal, mesmo sem qualquer indício de que seria realmente objeto de persecução penal, colocando, assim, em xeque a própria função da prescrição. Não são raros os acórdãos que, na ementa, afirmam que o lapso prescricional *começa* a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença e, no voto, se referem ao artigo 200 do Código Civil como causa suspensiva do prazo prescricional.<sup>55</sup>

Se estivesse atento às discussões suscitadas pelo art. 200 do Código Civil, ao acrescentar o art. 46-A na Lei de Defesa da Concorrência, o legislador poderia ter deixado mais evidente que se trata de uma causa suspensiva da prescrição. A redação conferida pela Lei n.º 14.470/2022 é ruim, porque inspirada na redação de um dispositivo mal redigido do Código Civil. De toda forma, deve-se transpor para o art. 46-A toda a discussão já existente em torno do art. 200 do Código Civil: enquanto estiver em curso o inquérito ou o processo administrativo no âmbito do CADE, suspenso estará o prazo prescricional da pretensão indenizatória fundada no art. 47 da Lei de Defesa da Concorrência.

### 5. Questões de direito intertemporal

A Lei n.º 14.470/2022 traz à tona também questões de direito intertemporal que merecem atenção. A referida lei entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 16 de novembro de 2022, com normas de direito material, de direito processual e até mesmo com viés sancionador. O fato de a lei ter entrado em vigor na data indicada não significa, porém, que todas as suas normas se aplicam imediatamente para quaisquer fatos, independentemente da data de sua ocorrência.

De acordo com o princípio da irretroatividade<sup>56</sup> (ou da "não-retroatividade") das leis, via de regra uma lei nova não retroage para atingir fatos ou situações ocorridas antes de sua entrada em vigor. O seu principal objetivo é garantir a segurança e a estabilidade das relações jurídico-sociais, evitando que a sociedade seja surpreendida com as

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> Nesse grupo, encontra-se, por exemplo, o Recurso Especial 1.987.108/MG (STJ, 3<sup>a</sup> T., REsp 1.987.108/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 29.03.2022, publ. em 01.04.2022).

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> Segundo José Afonso da Silva, "(...) a Constituição não veda a retroatividade da lei, a não ser da lei penal que não beneficie o réu. Afora isto, o princípio da irretroatividade da lei não é de Direito Constitucional, mas princípio geral de Direito" (SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 437).

consequências legais de mudanças legislativas imprevistas.<sup>57</sup> Exatamente por isso, o art. 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro ("LINDB") estabelece expressamente que "[a] Lei em vigor terá efeito imediato e geral", deixando claro que, quando a *novatio legis* ab-roga ou revoga a lei anterior, a sua aplicação "é para o presente e para o futuro".<sup>58</sup>

No que tange às normas de natureza processual, o raciocínio segue essa premissa geral. Tanto a doutrina<sup>59</sup> quanto a jurisprudência<sup>60</sup> estão alinhadas no sentido de que a norma de natureza processual não retroage, sendo apta a regular apenas os atos e fatos praticados sob a vigência da nova lei, conforme previsto pelo próprio art. 14 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso (...)". Da mesma forma, também seguem a regra da irretroatividade as normas privadas de natureza material – todas serão regidas pela norma vigente à época, a menos que o legislador estabeleça o contrário ou uma regra de transição diferente.

Em outros campos, o princípio da não-retroatividade comporta exceções.<sup>61</sup> A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 5°, inciso XL, sobre o direito fundamental à retroatividade da lei penal mais benéfica ao réu. Da mesma forma, o art. 2° do Código Penal estabelece que "[a] lei posterior, que de qualquer modo favorecer o

 $<sup>^{57}</sup>$  Como observado por Eduardo Carlos Bianca Bittar: "Aqui, mais importante que o princípio da segurança jurídica é o princípio da justiça (...)" (BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Introdução ao estudo do Direito* (livro virtual). 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 168).

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol.1, 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 60.

<sup>59 &</sup>quot;E mesmo quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada. Alcança o processo no estado em que se achava no momento da sua entrada em vigor, mas respeita os efeitos dos atos já praticados, que continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados. (...) Em suma, leis processuais são de efeito imediato frente aos efeitos pendentes, mas não são retroativas, pois só os atos posteriores à sua entrada em vigor é que se regularão por seus preceitos. *Tempus regit actum*" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil:* teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 24). Da mesma forma: MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil* (Arts. 1.211-1.220). Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 10-11 e 28; CÂMARA, Alexandre Freitas, *Lições de direito processual civil*, vol. 1. São Paulo: Atlas, 2014, p. 37-38; NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*, 43. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 270-271; ROSAS, Roberto. Direito Intertemporal Processual. *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 1, out./2011, pp. 639-648; ASSUMPÇÃO, Daniel Amorim Neves. *Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 35).

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> TJ/SP, 32<sup>a</sup> CDPriv., AI 2232685-47.2020.8.26.0000, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. em 27.10.2020, publ. em 27.10.2020.

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> Nas palavras de Luís Roberto Barroso: "O postulado básico na matéria, que comporta exceções, mas tem aceitação universal, é o de que a lei nova não atinge os fatos anteriores ao início de sua vigência, nem as consequências dos mesmos, ainda que se produzam sob o império do direito atual. Esse princípio, conhecido como princípio da não-retroatividade das leis, tem por fundamento filosófico a necessidade da segurança jurídica, da estabilidade do direito" (BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 51). Em decisão proferida pela Suprema Corte, de relatoria do Min. Celso de Mello, entendeu-se que: "Não constitui demasia enfatizar que, no sistema de direito constitucional positivo brasileiro, a eficácia retroativa das leis (a) é excepcional, (b) não se presume, (c) deve emanar de texto expresso de lei e da circunstância que se reveste de essencialidade inquestionável, (d) não deve e nem pode gerar lesão ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada" (STF, 1ª T., RE 209.519, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 22.04.1997, RTJ 164/1146).

agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado". Trata-se de importante instrumento de garantia previsto no ordenamento jurídico para assegurar que o réu seja beneficiado pelo surgimento de normas mais favoráveis, ainda que o fato seja anterior à nova lei, evitando, assim, a aplicação de leis mais gravosas a fatos criminosos anteriores.

Para além da seara criminal, a retroatividade da lei mais benéfica, prevista no inciso XL do art. 5º da Constituição, também se aplica a todos os ramos do Direito com viés punitivo, inclusive à atividade punitiva estatal.<sup>62</sup> O principal objetivo do legislador constituinte foi o de prever um princípio geral de direito,<sup>63</sup> direcionado a toda e qualquer norma de caráter punitivo, a exemplo do próprio Direito Administrativo Sancionador.<sup>64</sup> Não seria razoável, portanto, que a sua aplicação ficasse adstrita apenas ao âmbito criminal. Assim, na relação horizontal entre Estado e administrado, o princípio da retroatividade benéfica evita que os próprios cidadãos sejam prejudicados com o cumprimento de pena ou sanções administrativas aplicadas em fatos posteriormente reconhecidos, pela própria Administração Pública, como lícitos ou mais "brandos".<sup>65</sup>

Em teoria, o direito intertemporal parece relativamente simples, mas o advento da Lei n.º 14.470/2022 suscita uma série de discussões, especialmente em se tratando de prescrição, que é tema sensível. A referida lei deve ser aplicada apenas a fatos (infrações) ocorridos após a sua vigência? Ou também se aplica a fatos (infrações) já ocorridos antes da sua entrada em vigor, mas cujos efeitos só foram produzidos depois do seu advento? E se a prática ilícita foi reiterada, ocorrendo em parte quando já estava vigente a Lei n.º 14.470/2022?

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> Para Rebecca Féo, "(...) o inciso XL do artigo 5° da Constituição de 1988 refere-se à atividade punitiva do Estado e mesmo a análise de sua literalidade não permite afastar a sua aplicação ao Direito Administrativo Sancionador, ainda que, para este âmbito, possa haver nuances próprias que justifiquem ajustes na sua aplicação" (FÉO, Rebecca. *Direito administrativo sancionador e os princípios constitucionais penais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, pp. 83-103).

<sup>63</sup> MARINHO, Rogério. Retroatividade da norma mais benéfica no Direito Administrativo sancionador, *Conjur*, 19.08.2021. Disponível em: www.conjur.com.br/. Acesso em 04.08.2023.

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> DI LALLO, Fabio; GUZZO, Laura, Direito Administrativo Sancionador: o princípio da retroatividade da norma mais benéfica e a posição da ANEEL. *Agência CanalEnergia*. Rio de Janeiro, 20.05.2020. Disponível em: www.gesel.ie.ufrj.br/. Acesso em 16.02.2022).

<sup>65</sup> Nesse sentido, afirma Edilson Pereira Nobre Júnior: "É de indagar-se: sobrevindo à imposição de penalidade administrativa lei mais benéfica, ora por deixar de considerar o fato perpetrado como infração como infração, ora por amenizar as consequências do ilícito, haverá de lograr incidência retrooperante? A melhor resposta é a que pende pela afirmativa. A Constituição em vigor não deixa dúvida a respeito. O seu art. 5°, XL, é expresso em proclamar que a lei penal não retroagirá, salvo se para beneficiar o réu. Implica dizer, em outras palavras, ser a retroatividade um mandamento quando houver benefício para o acusado, franquia que o legislador não poderá coartar, pena de incidir em inconstitucionalidade" (NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Sanções administrativas e princípios de direito penal. *Revista de direito administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 219, Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 147).

A princípio, deve-se aplicar a norma vigente na data do ilícito. A infração precisa ter ocorrido após a vigência da lei nova para que esta seja aplicada. No Direito Civil, no entanto, a figura do dano continuado tem desafiado os juristas. 66 Nesses casos, o que é continuado, em rigor, é a lesão (repetida pela prática reiterada), e não propriamente as suas consequências ou efeitos. Se parte das infrações ocorreram já na vigência da Lei n.º 14.470/2022, em relação especificamente a essa porção seria possível, pelo menos em tese, aplicar a regra que apregoa o ressarcimento em dobro, que jamais poderia ser aplicada às infrações anteriores, tanto mais considerando o seu viés sancionador. Mas será que, na prática, será sempre possível isolar os efeitos da parte das infrações que ocorreram já na vigência da Lei n.º 14.470/2022?

No que diz respeito à prescrição, há duas questões complexas. A primeira diz respeito ao termo inicial da prescrição: em se tratando de dano continuado a tendência tem sido a de flexibilizar o início da contagem do prazo prescricional. Na jurisprudência, a 4ª Turma do STJ já afirmou que, no caso de ato continuado, não fluem prazos de prescrição. No entanto, é possível encontrar manifestações em sentido contrário da mesma Corte, no sentido de que mesmo sendo continuado o dano, o marco inicial da contagem do prazo prescricional seria o momento da lesão inicial ao direito, 9 o que, a nosso ver, não se coaduna com a ideia de pretensão em sentido material. Se o cartel foi formado antes do advento da Lei n.º 14.470/2022, mas as infrações continuaram sendo praticadas após a sua vigência, parte dos atos praticados serão abarcados pela lei nova.

A segunda questão toca no problema do prazo aplicável: a Lei n.º 14.470/2022 acrescentou na Lei de Defesa da Concorrência o art. 46-A, estabelecendo o prazo de cinco anos para as pretensões de ressarcimento dos danos causados pelas infrações à ordem econômica previstas no art. 36 do mesmo diploma. Antes do advento da Lei n.º 14.470/2022, a questão era controvertida, havendo quem já defendesse o prazo de cinco anos para as ações *follow-on*. Assim, no caso de dano continuado, se a lesão se renovar já na vigência da Lei n.º 14.470/2022, pelo menos para as pretensões daí decorrentes o prazo aplicável será o de cinco anos.

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> Exemplo de dano continuado é o decorrente de violações a direitos da personalidade, pois "a violação se preserva enquanto a personalidade estiver atingida, seguindo-se pretensões ressarcitórias sempre atuais" (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES Maria Celina (Coords.) et alii. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República, vol. 1, 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 366).

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> Não se deve confundir o regime prescricional dos danos continuados com os casos em que cada ato lesivo dá direito a uma ação independente, hipótese em que a prescrição alcança cada um, destacadamente.

 <sup>68</sup> STJ, 2a T., REsp. 1.549.528/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 13.09.2016, publ. em 07.10.2016.
69 STJ, 3a T., REsp 304.724/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 24.05.2005, publ. em 22.08.2005, p. 259.

De modo geral, pode-se dizer que, para ações em que prescrição já foi reconhecida e a decisão transitou em julgado, não há dúvida de que a controvérsia está solucionada e nada se altera com o advento da Lei n.º 14.470/2022. Para as ações em curso, mas referente a fatos (infrações) ocorridos antes da vigência da Lei n.º 14.470/2022, não se deve aplicar a lei nova, mas (i) poderia incidir, por analogia, o artigo 200 do Código Civil, como causa suspensiva da prescrição (agora já reconhecida pela própria Lei n.º 14.470/2022); assim como (ii) o termo inicial do prazo prescricional poderia ser fixado na data da publicação do julgamento final do processo administrativo pela autoridade concorrencial, porque essa questão da ciência inequívoca também não é grande novidade no nosso sistema.

#### 6. Conclusão

As alterações promovidas na Lei de Defesa da Concorrência pela Lei n.º 14.470/2022, com a inclusão de novas normas voltadas à regulamentação das ações de reparação de danos concorrenciais no Brasil, tais como as que regulamentam o ressarcimento em dobro, a prova do repasse do sobrepreço e a prescrição tendem a fomentar o chamado *private enforcement*, que ainda assume pouca expressividade no país, em comparação com outras jurisdições.

Ainda que não sejam capazes de dar soluções para todas as complexidades relacionadas a essas ações de reparação, as novas normas introduzidas pela Lei n.º 14.470/2022 trazem alterações expressivas no que diz respeito ao tema da responsabilidade civil no âmbito do direito concorrencial, podendo impactar, inclusive, ações de reparação já em curso no Brasil.

Nesse cenário, cabe ao intérprete realizar uma leitura atenta das inovações estabelecidas na Lei de Defesa da Concorrência, sendo fundamental que, nessa leitura, leve em consideração as discussões já existentes no âmbito do Direito Civil, seara em que já costumam ser objeto de debates muitas das inovações estabelecidas pela Lei n.º 14.470/2022, os quais podem colaborar enormemente para o aprimoramento do ambiente concorrencial brasileiro.

Assim, no que diz respeito à reparação de danos decorrentes de ilícitos concorrenciais, ainda pouco explorada no Brasil, é preciso dar uma atenção especial para a normativa geral trazida pelo Código Civil referente ao instituto da responsabilidade civil, que tem como objetivo principal a restauração do equilíbrio rompido pela conduta ilícita.

#### Referências

ALVES, Vilson Rodrigues. *Da prescrição e da decadência no novo Código Civil*. 3. ed. Campinas: Servanda, 2006.

ASSUMPÇÃO, Daniel Amorim Neves. Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Juspodivm, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Introdução ao estudo do Direito* (livro virtual). 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Danos à pessoa humana*: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BRASIL, Ministério da Economia. Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência –SEPRAC. *Manual Advocacia da Concorrência*: cálculo de danos em carteis - guia prático para o cálculo do sobrepreço em ações de reparação de danos. Brasília, 2018, p. 79. Disponível em: www.gov.br/. Acesso em 08.11.2023.

CÂMARA, Alexandre Freitas, Lições de direito processual civil, vol. 1. São Paulo: Atlas, 2014.

CASELTA, Daniel Costa. *Responsabilidade civil por danos decorrentes de cartel*. Dissertação de Mestrado apresentada como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação do Professor Dr. José Marcelo Martins Proença. Universidade de São Paulo, 2015.

CONNOR, John M.; HEIMERS, C. Gustav. Statistics on Moderns Private International Cartels. *Tulane Law Review*, n. 70. Purdue University: College of Agriculture, Department of Agricultural Economics, 2007.

DI LALLO, Fabio; GUZZO, Laura, Direito Administrativo Sancionador: o princípio da retroatividade da norma mais benéfica e a posição da ANEEL. *Agência CanalEnergia*. Rio de Janeiro, 20.05.2020. Disponível em: www.gesel.ie.ufrj.br/. Acesso em 16.02.2022.

DOTTI, Rogéria Fagundes. Decisões do plenário do Cade e a tutela da evidência. *Conjur*, 02.12.2022. Disponível em: www.conjur.com.br/. Acesso em 08.11.2023.

EUROPEAN COMMISSION, Oxera Consulting. Quantyfying Antitrust Damages: towards non-binding Guidance for Courts – study prepared for the European Commission, 2009. Disponível em: ec.europa.eu/. Acesso em 26.11.2022.

FÉO, Rebecca. *Direito administrativo sancionador e os princípios constitucionais penais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

FERNANDES, Luana Graziela Alves, Passing-on defense: uma análise de jurisprudência brasileira atual em ações de reparação de danos por cartel. *Revista do IBRAC* – Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional, n.1, 2001, p. 19-37. Disponível em: ibrac.org.br/. Acesso em 25.08.2023.

FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. *Danos concorrenciais nas relações interempresariais*: a caracterização do dano indenizável e os caminhos da tutela reparatória de interesses econômicos, 2022. Tese apresentada como requisito à obtenção do grau de Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, sob a orientação do Professor Carlos Nelson Konder.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz, Na pauta do STJ: cartel, prescrição e indenização. In: AGIRE | Direito Privado em Ação. Disponível em: agiredireitoprivado.substack.com. Acesso em 13.10.2023.

LEMOS, Thales Melo. O combate aos cartéis por meio da responsabilização civil e o desafio da quantificação dos danos. *Revista de Defesa da Concorrência*, vol. 6, n. 1. maio, 2018.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de direito civil*, vol. 1, 8. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996.

MARINHO, Rogério. Retroatividade da norma mais benéfica no Direito Administrativo sancionador, *Conjur*, 19.08.2021. Disponível em: www.conjur.com.br/. Acesso em 04.08.2023.

MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito, 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MEDRADO, Renê; ATHAYDE, Amanda; ARDITO, Gianvito; FERNANDES, Luís Henrique Perroni. Há embate entre a Lei 14.470/22 e a decisão do STJ no REsp nº 1.971.316/SP?, *Conjur*, 11.01.2023. Disponível em: www.conjur.com.br/. Acesso em 07.11.2023. Acesso em 23.11.2023.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil* (Arts. 1.211-1.220). Rio de Janeiro: Forense, 1978.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado, t. 6. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsói, 1955.

MONTENEGRO, Antonio Lindberg C., Ressarcimento de danos, 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2005.

NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito, 43. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NEVES, Gustavo Kloh Muller. "Prescrição e decadência no Código Civil". In: Gustavo Tepedino (Coord.). *A parte geral do novo Código Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Sanções administrativas e princípios de direito penal. *Revista de direito administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 219, Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. 1, 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade Civil, 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROSAS, Roberto. Direito Intertemporal Processual. *Doutrinas Essenciais de Processo Civil.* São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 1, out./2011.

SAAB, Rachel. "Análise funcional do termo inicial da prescrição". In: BODIN DE MORAES, Maria Celina; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; SOUZA, Eduardo Nunes (Coords.). *A juízo do tempo*: estudos atuais sobre prescrição. Rio de Janeiro: Processo, 2019.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVEIRA, Alípio. Hermenêutica no direito brasileiro, vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.

STOCCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil, 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES Maria Celina (Coords.) et alii. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República, vol. 1, 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil:* teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao novo Código Civil*, vol. 3, t. 2. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

TITO, Fabiana. *Ensaios sobre danos de cartel:* metodologias de cálculo do sobrepreço, efeito repasse (pass-on) e multa ótima, 2018. Tese apresentada como requisito à obtenção do grau de Doutor pela Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo – FEA-USP, sob a orientação do Professor Doutor Márcio Issao Nakane, São Paulo, 2018, p. 259. Disponível em: www.teses.usp.br/. Acesso em 06.09.2023.

VITUCCI, Paolo. La prescrizione, t. 1. Milão: Giuffrè, 1999.

#### Como citar:

Guedes, Gisela Sampaio da Cruz Costa; Cascão, Luís Bernardo As alterações promovidas pela Lei n.º 14.470/2022 na lei de defesa da concorrência: um diálogo entre o Direito Concorrencial e o Direito Civil. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 12, n. 3, 2023. Disponível em: <a href="https://civilistica.emnuvens.com.br/redc">https://civilistica.emnuvens.com.br/redc</a>>. Data de acesso.

